

Supremo Tribunal Federal

MANDADO DE SEGURANÇA N.º 4.551-57

Aposentadoria de servidor ocupante de cargo isolado em comissão. Direito de opção. Inteligência adequada das normas contidas nos artigos 180 e 184 do Estatuto dos Funcionários Públicos. O inciso III do artigo 184 aludindo, «tout court», a cargo isolado abrange não só os de provimento efetivo como os de provimento em comissão. O artigo 180 por seu turno não se ocupa apenas de exercício ininterrupto de cargo isolado, cuida igualmente do exercício interpolado de cargo ou função gratificada. Por isso e conforme o caso a conveniência do interessado pode fazer variar o fundamento da aposentadoria mediante a opção por uns ou outros dos dispositivos de lei em confronto desde que preencha os requisitos de ambos sem ofensa à norma compendiada no parágrafo segundo, do artigo 180, do mesmo Estatuto.
Relator: Ministro HENRIQUE D'ÁVILA.

Requerente: HENRIQUE PEREIRA PINTO MACHADO.

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de mandado de segurança originário número 4.551, do Distrito Federal em que é requerente HENRIQUE PEREIRA PINTO MACHADO.

Acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal em sessão plena à unanimidade conceder a segurança de conformidade com os votos taquigráficos anexos.

Rio, 11 de setembro de 1957. — OROSIMBO NONATO, Presidente. — HENRIQUE D'ÁVILA, Relator.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro HENRIQUE D'ÁVILA — Senhor Presidente, HENRIQUE PEREIRA PINTO MACHADO requereu o presente mandado de segurança contra ato do Excelentíssimo Senhor Presidente da República, nos seguintes termos: «Por decreto do Excelentíssimo Senhor Presidente da República, datado de 26 de novembro de 1956, publicado no *Diário Oficial* de 27 do

mesmo mês e ano (documento número um) foi aposentado no padrão «CC-5», por ter exercido o cargo em comissão de Delegado de Polícia por mais de dez anos consecutivos, e quando contava o postulante mais de 35 anos de serviço público (documento número dois).

Exposta a parte essencial do Mandado de Segurança, postula, ainda, que, ao ser expedido citado decreto, não lhe foram computados os direitos adquiridos no artigo 184, número três, do Estatuto dos Funcionários Públicos Civis da União, sobre seus vencimentos de inativo, e mesmo após ter pleiteado administrativamente.

Declara textualmente, o artigo 184 citado:
I — Artigo 184 — O funcionário que contar 35 anos de serviço será aposentado:

I — com provento correspondente ao vencimento ou remuneração da classe imediatamente superior;

II — com provento aumentado de 20% quando ocupante da última classe da respectiva carreira;

III — com a vantagem do inciso II, quando ocupante do cargo isolado, se tiver permanecido no mesmo durante três anos.

Justifica sua pretensão, baseado que, por um período de cerca de 24 anos, exerceu o cargo de Delegado, por designação, e em comissão e por mais de um ano, como Delegado de Chefia Substituto da Chefia de Polícia (documentos números três e quatro), sem nota desabonadora à sua conduta funcional. Que sua aposentadoria efetivou-se, quando, já possuía 38 anos ininterruptos de serviços públicos.

Conforme se infere de publicação no *Diário Oficial*, processaram-na, nos termos do artigo 176, item II, c/c o artigo 180, letra B donde percebe, apenas, as vantagens decorrentes do padrão «CC-5» sendo, em consequência dessa anomalia, omitido o citado direito a 20%. Na técnica funcional, os cargos, são considerados de "carreira" ou "isolados". Êstes se distinguem, segundo a natureza do provimento. Cargos isolados de provimento efetivo — artigo doze número 2. Cargos isolados de provimento em comissão — artigo doze, item 3.

O Estatuto dos Funcionários Públicos Civis da União não confunde as duas modalidades, quando se refere especificamente a qualquer delas. Assim, considera o artigo 16 do mesmo Estatuto: "Artigo 16 — O funcionário ocupante de cargo de carreira não poderá ser nomeado para outro cargo de carreira ou isolado de provimento efetivo". Não obstante, quer o funcionário de carreira, quer o funcionário ocupante de cargo isolado de provimento efetivo, poderá ser nomeado para um cargo de provimento em comissão. Foi o que ocorreu com o Impetrante.

Ora, Meritíssimo Julgador, conquanto fôsse ocupante de cargo de carreira, vinha exercendo, há longos anos, cargo de provimento efetivo em comissão, tal seja, o de «Delegado de Polícia», cuja efetividade não mais existe em face do Decreto-lei número 9.654 de 26 de agosto de 1946, que passou tais cargos a serem exercidos em comissão.

Ainda as leis número 1.741 de 22 de novembro de 1952, e 2.188 de 3 de março de 1954, que se enquadram dentro dos princípios aplicados ao direito do Impetrante. O próprio legislador confirma serem «cargos isolados» os Cargos em Comissão. É o que se lê no artigo primeiro da lei número 2.188, de 3 de março de 1954, do penúltimo aumento de vencimentos: "Os símbolos referentes ao padrão de vencimentos de «cargos isolados» do Poder Executivo da União e dos Territórios passam a ter os seguintes valores mensais: CC-5 — Cr\$ 14.000,00".

O próprio Tribunal de Contas, em sua sessão de 22 de fevereiro findo, firmou sua orientação sobre o assunto, com o seguinte acórdão: «Tribunal de Contas — Concessões de Aposentadorias — Sessão de 22 de fevereiro de 1957. Recorrente: SEGISMUNDO SOARES BATISTA. «Com fundamento no artigo 191 da Constituição Federal combinado com o artigo 176, item II e artigo 180, letra A, da Lei número 1.711 de 28 de outubro de 1952 a SEGISMUNDO SOARES BATISTA, Oficial Instrutivo, classe «O» do Quadro do Tribunal de Contas, com as vantagens do cargo em comissão Padrão CC-2, de Secretário da Presidência do referido Tribunal (Processo número 64.006-56).

Cumprida a decisão de 11 de janeiro próximo findo, que mandou juntar, ao processo em causa, o referente ao recurso interposto, pelo inativo, pleiteando a alteração do Ato originário da aposentadoria, quanto ao respectivo fundamento legal, resolve o Tribunal, ante a decisão proferida na Sessão de 11 de janeiro deste ano (fólias 11 do processo anexo), dar provimento ao recurso para o fim de ser retificado o Ato concessório da aposentadoria, que é, com fundamento no artigo 184, item III,

da Lei número 1.711, de 28 de outubro de 1952, no cargo isolado, padrão «CC», de Secretário da Presidência do Tribunal de Contas, com a vantagem do item II do mesmo artigo 184, e, em decorrência, converteu em diligência o julgamento do processo de concessão, para o fim de ser feita a correspondente correção do título de inatividade expedido, calculada dita vantagem de 20% sobre o total do provento (vencimento do padrão «CC-2»), mais a gratificação adicional da Lei número 1.820, de 9 de março de 1953». Pelas razões expostas, provadas com documentos inofismáveis, vem o Impetrante, requerer a medida solicitada, como de Justiça, com fundamento na Lei 1.533 de 31 de dezembro de 1951, para o fim de ser o impetrante aposentado no cargo de Delegado de Polícia, padrão «CC-5», nos termos do item III, do citado artigo 184, do Estatuto dos Funcionários Públicos Civis da União.

Que seja concedido o direito ao Impetrante, cumpridas as formalidades legais, espera que o Egrégio Supremo Tribunal Federal, em sua alta sabedoria, restaure, através do mandado de segurança, a situação do Impetrante, como medida de salutar direito.

Mandado citar o Excelentíssimo Senhor Presidente da República para dentro do prazo legal apresentar os esclarecimentos precisos, dentro do em Lei preceituado. Ante o exposto e mais que de acertado julgar essa Alta Corte de Justiça, espera o Impetrante a concessão da medida, determinando-se, a seguir, a autoridade competente, cumpra o decidido pelo Supremo Tribunal Federal, relativamente a aposentadoria, mandando cotar em seus proventos de inativo, os 20% ora requeridos, desde a aposentadoria. Termos em que espera a concessão da medida».

Pedidas informações, a autoridade coatora forneceu as que se seguem: «O Supremo Tribunal Federal pede informações ao Presidente da República, para o julgamento do Mandado de Segurança n.º 4.531, requerido por HENRIQUE PEREIRA PINTO MACHADO. Considera o impetrante ilegal a sua aposentadoria, por não lhe haver sido reconhecido o direito ao aumento de 20%, previsto no Estatuto, artigo 184, III, que trata de "ocupante do cargo isolado". Antes de ser o impetrante aposentado, o Departamento Administrativo do Serviço Público apreciou esse aspecto do caso. Verificou-se, então, que o requerente tinha o direito de ser aposentado no seu cargo efetivo, classe "O", final de carreira, com o aumento de 20% previsto no n.º II, do citado artigo 184, mas que optava pelas vantagens do padrão «CC-5», o que foi decretado: "Conceder aposentadoria: A HENRIQUE PEREIRA PINTO MACHADO, no cargo da classe «O» da carreira de Comissário de Polícia do Quadro Permanente do Ministério da

Justiça e Negócios Interiores, com as vantagens do padrão CC-5».

Foi, por conseguinte, o impetrante aposentado como Comissário de Polícia, com as vantagens decorrentes do exercício de cargo em comissão e é expresso o parágrafo segundo do artigo 180, do Estatuto: «A aplicação do regime estabelecido neste artigo exclui as vantagens instituídas no artigo 184, salvo o direito de opção». Assim competia ao aposentado obter o merecido descanso, ou na classe "O", com os 20%, do artigo 184, ou no padrão CC-5, sem aplicação do artigo 184. Para que fizesse jus à aplicação do artigo 184, III, seria necessário que pudesse ser aposentado como ocupante de cargo em comissão e não ocupante do cargo de carreira de Comissário de Polícia. E a isso se opõe o artigo 180.

Os cargos isolados a que se refere o artigo 184, III, são os de provimento efetivo, na forma do artigo 12, número II, do mesmo Estatuto. Aceitar a argumentação do impetrante seria tornar sem aplicação o artigo 180, A, do Estatuto. Realmente, diz o artigo cento e oitenta que o funcionário que contar mais de 35 anos de serviço público será aposentado com as vantagens da comissão, mas é este mesmo artigo que, no parágrafo segundo, exclui, em tal hipótese, a aplicação do artigo 184.

O requerente era titular de um cargo efetivo e, por isso, não pode ser aposentado, como pretende, no cargo em comissão, pois o artigo 180 é claro apenas, o exercício do cargo em comissão por certo tempo, dá direito à opção pelos seus vencimentos, sem o benefício do artigo 184, e não à aposentadoria nesse cargo. Aposentar, pois, o efetivo, no cargo em comissão, seria contrariar o artigo 184, que prevê, taxativamente, a hipótese, disciplinando-a de maneira diversa da que pretende o Requerente. O pedido do Requerente contraria, pois, expressa disposição legal. Rio de Janeiro, 12 de abril de mil novecentos e cinquenta e sete».

E, a douta Procuradoria Geral da República, opinou desta maneira: «O impetrante, HENRIQUE PEREIRA PINTO MACHADO, foi aposentado no cargo da classe «O» da carreira de comissário de Polícia, do Q.P., do Ministério da Justiça e Negócios Interiores, com as vantagens do padrão CC-5, de acordo com o artigo 176, item II, combinado com o artigo 180 letra B, e parágrafo primeiro da lei número 1.711 de 28 de outubro de 1952, ou seja do Estatuto dos Funcionários Públicos Civis da União (*Diário Oficial* de 27 de novembro de 1956, página 22.420).

Sustenta, entretanto, que tem direito, ainda, à vantagem de 20%, com base no item III do artigo 184 do mesmo Estatuto. A informação

apontada a folhas 15-19, especialmente o parecer do Consultor Jurídico do Ministério da Justiça e Negócios Interiores, não deixa dúvida quanto à improcedência do pedido inicial. Aposentado como ocupante do cargo de carreira (comissário de polícia), com as vantagens do exercício de cargo em comissão (Delegado de Polícia), não poderá obter, ainda, a majoração de 20%, porque a tanto se opõe o parágrafo segundo do artigo 180 do Estatuto *in verbis*:

«A aplicação do regime estabelecido neste artigo exclui as vantagens instituídas no artigo 184, salvo o direito de opção». A opção, êle a exerceu, pelo padrão CC-5, conforme processo que transitou pelo D.A.S.P. (folhas 17). Em face do exposto, reportando-se ao parecer de folhas 17-19, esta Procuradoria Geral espera a denegação da segurança porque o impetrante não tem direito algum a amparar e, muito menos, «direito liquido e certo». Distrito Federal, 13 de maio de 1957.

É o relatório.

VOTO

O Sr. MINISTRO HENRIQUE D'ÁVILA — Dispõe o artigo 184, do Estatuto: «Artigo 184: — O funcionário que contar 35 anos de serviço será aposentado: II — Com provento aumentado de 20%, quando ocupante da última classe da respectiva carreira. III — Com a vantagem do inciso II, quando ocupante de cargo isolado se tiver permanecido no mesmo durante três anos».

O impetrante, com mais de 35 anos de serviço e de 3 no cargo isolado, em comissão, de Delegado de Polícia, requereu sua aposentadoria com as vantagens desse dispositivo.

O Chefe do Poder Executivo, porém, levando em consideração haver o interessado, igualmente, satisfeito os requisitos do artigo 180, a e b, aposentou-o com as vantagens deste artigo (menores do que as daquele) recusando-lhe o uso do direito de opção assegurado pelo parágrafo segundo, do mesmo artigo 180.

A simples leitura do dispositivo com a narração dos fatos faz ressaltar a certeza e liquidez do direito do impetrante e a procedência do remédio requerido. Como, entretanto, contra êsse direito duas alegações se formularam, aparentemente estabelecidas em sólidos fundamentos, convém enunciá-las para demonstrar sua improcedência: — Primeira: — o artigo 184, do Estatuto, quando alude a "cargo isolado" está se referindo a «cargo isolado de provimento efetivo»; e Segunda: — a aposentadoria do interessado, nos termos em que foi requerida, significaria a acumulação das vantagens dos artigos 180 e 184, vedada pelo parágrafo segundo, do primeiro».

A primeira alegação é insustentável. Por mais que se queira pesquisar a intenção do legislador ou o espírito da lei, não é possível acolher interpretação que aconselha introduzir expressões no texto legal para restringir a amplitude de conceitos nêle contidos. Onde o legislador escreveu «cargo isolado», é defeso ao intérprete ler «cargo isolado de provimento efetivo». E o que será, na sistemática do Estatuto, cargo isolado? Vejam-se, a respeito, os artigos quinto e doze.

Os cargos podem ser: «de carreira ou isolados» (artigo 5º), e estes se dividem (artigo doze) em: «cargos isolados de provimento efetivo (II); e cargos isolados de provimento em comissão (III)». Dai por diante não mais confunde o Estatuto conceitos tão claramente enunciados. Ao contrário, com apreciável técnica legislativa, é sempre preciso na distinção. Vejam-se os seguintes dispositivos: — Artigo 16; artigo 53, incisos III e IV; artigo 72; artigo 82; artigo 89; artigo 116; artigo 130, incisos II e III; artigo 183; artigo 185 e artigo 191. Quando alude, porém, apenas a cargo isolado, o conceito é abrangedor de ambas as modalidades de provimento.

Assim tem entendido, em vários casos, a administração pública. Citaremos alguns: — O Decreto número 31.922, de 15 de dezembro de 1952, ao regulamentar a gratificação adicional, fixada pelo artigo 146, do Estatuto, dispôs, no seu artigo quinto, que a mesma apenas seria devida ao funcionário efetivo, restringindo, assim, o conceito da expressão «*vencimento*» contida no citado artigo 146, que, obviamente, compreenderia também o dos cargos em comissão. Assim o entendeu o ilustrado Consultor Geral da República, da época, o Doutor CARLOS MEDEIROS DA SILVA, que no seu parecer 386, (in *Diário Oficial* de 29 de abril de 1954), opinou pela inaplicabilidade da disposição restritiva do regulamento, que foi afinal alterado pelo Decreto número 35.690, de 18 de junho de 1954, no sentido daquele parecer. (*Diário Oficial* de 23 de junho de 1954, fôlhas 11.092). De igual forma se pronunciou o Doutor TEMÍSTOCLES CAVALCANTE sobre a expressão «*cargo isolado*», contida no artigo 179, do Estatuto, no seu parecer 103 — X, *verbis*: — «O preceito em questão, ao contrário do que dispõe o artigo 180, não se refere especificamente aos cargos em comissão, mas a qualquer cargo isolado, qualquer que seja a forma de provimento, quando o funcionário o tenha exercido interinamente e como substituto.»

Foi assim também que se expressou o legislador ordinário, quando redigiu a Lei número 2.188 de 3 de março de 1954, que alterou «os símbolos referentes ao pagamento de vencimentos de cargos isolados e funções gratificadas», incluindo no seu texto apenas os ven-

cimentos dos cargos isolados, de provimento em comissão. E foi, ainda, em consonância com este entendimento que o Egrégio Tribunal de Contas da União, aplicou o ora questionado artigo 184, inciso III, do Estatuto, a dois de seus Diretores com mais de 3 anos de exercício de cargo isolado, em comissão, concedendo-lhes a aposentadoria com as vantagens nêle previstas. (*Diário Oficial* de 24 de junho de 1957, fôlhas 15.958 e Ata da sessão de 21 de maio de 1957). Finalmente o próprio Poder Executivo, conforme se verifica do *Diário Oficial* de 25 de março de 1957, página número 6.921, com a mesma orientação pretendida neste Mandado de Segurança, isto é, com fundamento no artigo 184, III, do Estatuto, aposentou o Professor ODILON GALLOTTI, no cargo isolado, em comissão; de Diretor, CC-5, do Hospital Pedro Segundo.

Quanto à segunda objeção é ela, igualmente, improcedente. Não haverá acumulação de vantagens, mas opção pela mais conveniente. Os que usam este argumento partem do pressuposto de que o direito à aposentadoria no cargo em comissão decorre apenas do preenchimento das condições do artigo 180: 5 e 10 anos de exercício, no mesmo.

Se assim fôra, teriam razão. Porém, o artigo 184, III (com a interpretação que lhe estamos dando) contempla, também, outra hipótese de aposentadoria no cargo em comissão: a de 3 ou 4 anos de exercício, em cargo isolado.

Se o interessado houvesse exercido o cargo isolado, em comissão, de Delegado de Polícia, por 3 ou 4 anos, apenas, sua aposentação daria-se-ia, inquestionavelmente, no cargo em comissão, acrescido de 20%, com fundamento, apenas no artigo 184, inciso III.

Satisfeitos porém, concomitante, os requisitos do artigo 180 — 5 anos, ininterruptos (letra a) ou 10 anos, interpolados (letra b) de exercício de comissões — integra-se o seu direito à opção, assegurado pelo parágrafo segundo do artigo 180. E ele o fez a favor da vantagem que lhe é assegurada pelo exercício de 4 anos, no cargo isolado, de acordo com o artigo 184, nada tendo a ver com o caso o artigo 180, que não será citado na sua aposentadoria.

Nem se diga ser absurda a aplicação da lei, que leva a escolha de uma vantagem fixada em função de menor tempo de serviço: 3 anos em vez de 5 anos ou 10. É o que o artigo 180 do Estatuto não cuida apenas, como o faz o inciso III, do 184, da hipótese de exercício ininterrupto de cargo isolado.

Cuida também de exercício interpolado e de exercício de função gratificada. Nestas hipó-

teses é que as maiores vantagens poderiam estar no art. 180. Se o interessado, por exemplo, tivesse exercido, no início ou no meio de sua carreira por dois anos seguidos a Chefia de Polícia, (Padrão CC-1) estamos certos de que, agora optaria pelas vantagens desse cargo, aposentando-se com fundamento no parágrafo primeiro do artigo 180 e não no inciso III do artigo 184, como pretende.

Outro servidor, também exemplificando, que ocupasse cargo isolado há mais de três anos, e uma função gratificada, há mais de cinco, ininterruptos, optaria, também, pela aposentadoria com fundamento no artigo 180, letra a, desde que valor da função gratificada fosse maior do que os 20% sobre vencimentos de seu cargo isolado.

O que se verifica pois, é que, conforme as hipóteses ocorrentes, a conveniência do interessado pode fazer variar o fundamento da aposentadoria, desde que satisfeitas concomitantemente as condições de ambos os dispositivos. E por assim o haver previsto, concedeu o legislador, ao funcionário nestas condições, o direito de opção, que está, na hipótese dos autos, sendo negado, abusivamente, ao impetrante. Concedo o mandado.

VOTO

D Sr. MINISTRO VILLAS BOAS — Senhor Presidente eu concedo o mandado de segurança, votos. Votaram com o Relator (Senhor Ministro Relator. Sua Excelência demonstrou que o impetrante esteve mais de três anos em função de delegado e, nestas condições, deveria ser aposentado no cargo que pretende, com mais de 20%, além do direito de opção, por causa do tempo de serviço que tem.

DECISÃO

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte: Concederam a segurança, sem divergência de votos. Votaram com o Relator (Senhor Ministro HENRIQUE D'AVILA) os senhores Ministros AFRANIO COSTA (substituto do Senhor Ministro ROCHA LAGOA, que se acha em exercício no Tribunal Superior Eleitoral). VILAS BOAS. CANDIDO MOTTA FILHO, ARY FRANCO, NELSON HUNGRIA, LUIZ GALLOTTI, HAHNEMANN GUIMARÃES e RIBEIRO DA COSTA. Não tomou parte no julgamento o Senhor Ministro LAFAYETTE DE ANDRADA, por ter o relator funcionado como seu substituto. Presidência do Senhor Ministro OROSIMBO NONATO. Ausentou-se por motivo justificado, o Senhor Ministro BARROS BARRETO.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO N.º 21.432 — BAHIA

Funcionário interino, inscrito em concurso; pode ser exonerado independentemente de processo administrativo.

Relator: O Sr. Ministro NELSON HUNGRIA.

Recorrente: AUGUSTO CHAVES BATISTA

Recorrido: Estado da Bahia.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de recurso extraordinário n.º 21.432, em que é recorrente Augusto Chaves Batista e recorrido o Estado da Bahia, acorda a 1ª turma do Supremo Tribunal Federal, unanimemente, não conhecer do dito recurso, na conformidade das precedentes notas taquigráficas, integrantes da presente decisão.

Custas «ex-lege».

Distrito Federal, 3 de setembro de 1953.
— BARROS BARRETO, Presidente. — NELSON HUNGRIA, Relator.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro NELSON HUNGRIA — Augusto Chaves Batista foi demitido a bem do serviço público, por ato do então Interventor do Estado da Bahia, de 29-11-1945, do cargo de professor de Fitopatologia e Microbiologia Agrícola que interinamente ocupava na Escola de Agricultura e Medicina Veterinária, com sede em Cruz das Almas, e já estando inscrito no concurso aberto para o preenchimento do dito cargo.

Posteriormente, como tivesse reclamado administrativamente contra esse ato, entendeu o Governo estadual de mandar cancelar a nota «a bem do serviço público», considerando o reclamante apenas exonerado.

Pleiteou este, então, sua reintegração, com todas as vantagens decorrente; mas o Governo limitou-se a readmiti-lo, negando-lhe qualquer outra reparação.

Inconformado, o reclamante propôs ação contra o Estado, para que fosse declarado nulo o ato inicial de sua demissão, a que não precedera processo administrativo, não obstante tratar-se de pena disciplinar e estar assegurada em face do art. 17, § 6.º, do Estatuto dos Funcionários Cíveis da União, aplicável com prevalência sobre o Estatuto dos Funcionários do Estado, sua permanência no cargo, pois era o único candidato inscrito para o já referido concurso.

Não teve, porém, ganho de causa quer na primeira, quer na segunda instância, reconhecendo-se que o autor, como funcionário interino, não podia invocar estabilidade alguma e assim, era exonerável «ad nutum» ou a exclusivo critério do Governo.

E o acórdão do Tribunal de Justiça baiano ainda assim dissertou:

«O apelante invoca em seu favor dispositivos do Estatuto dos Funcionários da União que não lhe aproveitam, uma vez que está o caso regido pelas disposições do Estatuto dos Funcionários Públicos do Estado, que não considera estável o interino mesmo inscrito em concurso. E não se pode negar ao Estado, ora apelado, o direito à exoneração «ex vi» do art. 91, citado, critério adotado por interesse seu.

O fato de estar inscrito para concurso, como declara o apelante, a exoneração não impedia que a êle concorresse. Por outro lado, se fôsse caso de reintegração só interinamente podia voltar à função, sem o reconhecimento de qualquer vantagem, uma vez portador daquela função interina. Mas, o apelado em o despacho de fls. 17v., mandou readmitir o apelante».

Dai o presente recurso extraordinário, com pretendido arrimo nas letras a, c e d do preceito constitucional, pois o acórdão recorrido teria:

- a) descumprido o parágrafo único do art. 246 e o § 6.º do art. 17 do Estatuto dos Funcionários Cíveis da União;
- b) atribuído validade ao Estatuto dos Funcionários do Estado em colisão com o Estatuto dos Funcionários Federais;
- c) entrado em dissídio com arestos de outros Tribunais.

Foi o recurso arrazoado e contra-arrazoado, e a fls. 130 oficiou o Dr. Procurador Geral da República que assim opina:

«A nosso ver, julgado improcedente a presente ação ordinária, em que o recorrente pleiteia a sua *reintegração* no cargo público estadual de que foi inicialmente *demitido* e que ocupava *interinamente*, o Ven. Acórdão recorrido, de fls. 110 v., 111 v., não nega a tese, como alega o Recorrente de que a demissão do funcionário como medida punitiva ainda que o mesmo não goze de estabilidade no cargo deva ser precedida de inquérito administrativo justificador da penalidade.

As circunstâncias de fato observadas no caso dos autos, não autoriza tal entendimento.

O recorrente, ocupante em caráter *interino*, de cargo público estadual, foi do mesmo *demitido a bem do serviço público*, como incurso em penalidades previstas nos Estatutos dos Funcionários Públicos do Estado.

Como o ato demissionário não encontrasse apoio em processo administrativo, reclamou o recorrente, tendo a administração tornado sem efeito o caráter punitivo do ato, mantida todavia a *exoneração*, por se tratar de funcionário interino (documento de fls. 13), mais tarde, por motivo outro, deferiu a administração e a readmissão do recorrente no mesmo cargo, que ocupara a título precário (documento de fls. 17).

Não se justificava, pois, a anulação do ato exonerativo, já desfeito em todos os seus aspectos pela própria administração e, muito menos, a *reintegração* no cargo ocupado *interinamente*, com tôdas as vantagens decorrentes.

Decidindo com êsse entendimento o Ven. Acórdão recorrido não deu ensejo ao presente recurso extraordinário com o apoio em qualquer dos fundamentos invocados (fls. 113-115).

O próprio aresto do Colendo Tribunal Federal de Recursos, que sustenta a tese inicialmente aludida, não se ajusta à hipótese decidida, frente à matéria de fato nela apreziada.

Opinamos, por conseguinte, por que do apêlo extraordinário não tome conhecimento o Egrégio Tribunal».

É o relatório.

VOTO PRELIMINAR

Mesmo admitindo-se, como admito, que, ao tempo em que foi exonerado o recorrente, os princípios fundamentais do Estatuto dos Funcionários Cíveis da União tinham de ser obedecidos pelos Estatutos estaduais, é bem de ver que o parágrafo único do art. 146 daquele, cotejado com o art. 156, letra e, da Constituição de 37, só se refere aos funcionários efetivos e estáveis.

Por outro lado, o § 6.º do art. 17 do Estatuto federal, com a redação que lhe deu o Decreto-lei n.º 6.558, de 5-6-1944, em nada podia favorecer o recorrente, não obstante fôsse êste o único candidato inscrito no concurso para o cargo que ocupava *interinamente*.

Dispõe êsse parágrafo: «Após o encerramento das inscrições do concurso, as nomeações em caráter interino só poderão recair em candidatos inscritos».

Ora, não obstante ter de continuar a interinidade do recorrente, em razão da sua inscrição no concurso, não estava o Governo inibido de livremente exonerá-lo, pois, continuava *interino*, sem direito à estabilidade.

E dizer que o Governo estava obrigado a conservá-lo, porque o cargo somente por candidato inscrito no concurso podia ser ocupado interinamente, e era ele o único candidato inscrito, é um desconcerto: se não existe outro candidato, inscrito, além do exonerado, é claro que o Governo pode nomear interinamente pessoa estranha ao concurso, se não quiser abster-se disso, aguardando a últimação do concurso.

Inexiste, finalmente, dissídio jurisprudencial: o acórdão indicado como divergente refere-se a funcionário estável.

Não conheço do recurso.

VOTO PRELIMINAR

O Sr. Ministro MÁRIO GUIMARÃES — Sr. Presidente, estou quase que integralmente de acôrdo com o eminente Sr. Ministro Relator, apenas quanto à fundamentação faço ligeira ressalva para o efeito de declarar que entendo que o Estatuto dos Funcionários Públicos, mesmo ao tempo do período discricionário, só se referia aos funcionários da União.

O Sr. Ministro NELSON HUNGRIA (Relator) — Aplicava-se também aos funcionários estaduais.

O Sr. Ministro MÁRIO GUIMARÃES — Apenas no que fôsse aplicável. Tanto se aplicava apenas aos funcionários da União que houve ordem do Governo Federal para todos os Interventores e DESPS organizarem os Estatutos Estaduais. Em vários Estados foram elaborados tais Estatutos, que depois eram aprovados pelo Conselho Administrativo do Ministério da Justiça e, em seguida submetido à sanção do Presidente da República. Logo o próprio Presidente da República, e todos os órgãos dêle dependentes, achavam que era preciso um Estatuto Estadual. Assim foi feito no Estado de São Paulo.

O Sr. Ministro NELSON HUNGRIA (Relator) — V. Excia. é mais radical do que eu.

O Sr. Ministro MÁRIO GUIMARÃES — Estou de pleno acôrdo com o eminente Sr. Ministro Relator, quanto à conclusão e demais fundamentos em que S. Excia. esgotou o assunto.

Faço esta ressalva apenas para que fique consignado meu ponto de vista em relação a futuros casos que possam vir a êste Supremo Tribunal Federal.

DECISÃO

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte: *Não conheceram do recurso. Decisão tomada por votação unânime.*

Impedido o Sr. Ministro LUIZ GALLOTT.

Publicado no *Diário da Justiça*, de 3-3-58 — apenso ao n.º 50, pág. 975.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO N.º 29.446 — DISTRITO FEDERAL

Funcionários do Domínio da União em serviço nas Delegacias não têm direito ao benefício do art. 1.º da Lei n.º 200.

O texto do § 2.º não comporta interpretação ampliativa.

Mandado de segurança denegado.

Recorrente: União Federal.

Recorridos: LUIZ YOLTEN MEDRADO e outros.

ACÓRDÃO

Relatados e discutidos êstes autos de recurso extarordinário n.º 29.446, do Distrito Federal, recorrente a União e recorridos Luiz Yolten Medrado e outros:

Resolve o Supremo Tribunal Federal, pela sua 2ª Turma, conhecer do recurso e dar-lhe provimento, *ut* notas taquigráficas.

Custas *ex-lege*.

Distrito Federal, 15-4-1958. — L. DE ANDRADE, Presidente. — A. VILAS BÔAS, Relator.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro A. VILAS BÔAS — A questão está bem exposta nos autos (fls. 117).

Contra o acórdão do Eg. T. F. R., cuja ementa é: «Lei n.º 200, de 31 de dezembro de 1947: funcionários que têm direito aos benefícios, em seu art. 1.º, § 2.º», manifestou recurso extraordinário a União Federal, com a alegação de que fere êle, precisamente, o art. 200, art. 1.º, § 2.º.

O Exmo. Sr. Procurador Geral da República opinou pelo provimento do recurso.

A Mesa.

(a) A. VILAS BÔAS.

VOTO

O Sr. Ministro VILLAS BÔAS — Luiz Yoltzen Medrado e outros requereram mandado de segurança, contra o Diretor do Serviço do Pessoal do Ministério da Fazenda, a fim de serem transferidos, mediante apostila, para o Quadro Suplementar, *ex-vi* do art. 1.º, § 2.º, da Lei n.º 200.

Alegou o primeiro que o decreto de sua nomeação de 31 de março de 1933, foi para exercer o cargo de auxiliar da Administração do Domínio da União, junto à Delegacia Fiscal do Tesouro Nacional no Estado do Paraná, «continuando ininterruptamente no mesmo Serviço da União até esta data».

O início citado preceitua:

«As disposições deste artigo são extensivas aos funcionários que pertenciam ao Quadro XIII, aos antigos serventuários das Delegacias Fiscais do Tesouro Nacional nos Estados até 1936, atualmente Oficiais Administrativos do Ministério da Fazenda...»

Sustenta o M. Dr. Procurador da República que a outorga não aproveita aos recorridos, que não foram, em tempo algum, serventuários de Delegacia Fiscal, pois, desde 23-12-1932 (Decreto n.º 22.250), o Domínio da União constitui repartição diferente.

Para o argumento não se encontra resposta nos autos.

A vantagem foi procedida aos serventuários das Delegacias Fiscais, e não àqueles que hajam porventura servido nas Delegacias.

O benefício de exceção há de ser interpretado sempre restritivamente, isto é, como soam as palavras da lei que o concede.

Conheço do recurso e dou-lhe provimento, para indeferir a segurança.

DECISÃO

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte: *Conheceram do recurso e lhe deram provimento. Decisão unânime.*

Impedido o Exmo. Sr. Ministro SAMPAIO COSTA, substituto do Exmo Sr. Ministro RIBEIRO DA COSTA, que se acha em gozo de licença.

Tomaram parte no julgamento os Excelentíssimos Sr. Ministro VILLAS BÔAS (Relator), AFRÂNIO COSTA (substituto do Exmo. Sr. Ministro ROCHA LAGÔA, que se encontra em exercício no Tribunal Superior Eleitoral). HAHNEMANN GUIMARÃES e LAFAYETTE DE ANDRADE, Presidente da Turma. — HUGO MÓSCA, Vice-Diretor Interino.

Publicado no *Diário da Justiça* de 15-12-1958 — apenso ao n.º 284, pág. 4.292.